



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.669, DE 22/02/2019

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DA SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I - Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, no âmbito da Saúde, a Unidades de Pronto Atendimento (UPA), observados o parágrafo único do [art. 56 e os demais termos da Lei Municipal nº 4.637](#) de 12 de julho de 2018 ([Lei Orgânica Municipal](#)).

§ 1º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto no § 4º do art. 2º, e à Controladoria Geral, que exercerá suas prerrogativas com o auxílio da Procuradoria Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de que trata o *caput*, serão diretamente submetidas ao controle externo do Poder Legislativo e do Conselho Municipal de Saúde, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização legislativa gozará das prerrogativas contidas na [Lei Orgânica Municipal](#), especialmente em relação ao art. 72.

§ 5º O processo de fiscalização disposto neste artigo deverá constar dos termos editalícios.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas aquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstos nesta Lei, devendo as contas serem analisadas, anualmente, por auditoria contábil realizada por empresa de auditoria independente;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social guano da-no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados; e

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

II - ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro;

III - estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades de saúde;

IV - estabelecer escritório no Município de Nova Friburgo exclusivamente com a finalidade de executar contrato de gestão com o Poder Executivo Municipal e manter uma linha telefônica disponível 24 horas por dia para fins de reclamações, sugestões ou elogios dos usuários;

V - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e

VI - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do gestor municipal de saúde.

§ 1º O Poder Público verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial, bem como de escritório municipal da Organização Social, emitindo Termo de Constatação e Conformidade, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º Deverá estar concluído e ser apresentado em uma ou mais audiências públicas na Câmara Municipal, para prévio conhecimento público, estudo detalhado que fundamente o interesse de que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde, nas unidades de que trata esta Lei, para Organização Social, demonstre ser a melhor opção em relação à administração direta, utilizando-se, para tal, da avaliação precisa dos custos dos serviços e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim contendo planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos com a execução do contrato de gestão.

§ 3º A planilha detalhada com estimativa de custos em relação à administração direta, conforme disposto no § 2º deste artigo, não poderá levar em consideração aqueles custos oriundos dos processos emergenciais previstos, a título de exceção, no [art. 24, IV, da Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

§ 4º O Poder Executivo deverá obter prévia aprovação, junto ao Conselho Municipal de Saúde, quanto à proposta de contratualização nas unidades de que trata esta Lei, devendo, se for o caso de aprovação, constar do Plano Municipal de Saúde, a teor do [art 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142](#), de 28 de dezembro de 1990 c/c o art. 2º, § 3º da Portaria MS/GM nº 1.034, de 05 de maio de 2010 ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º Na hipótese de indeferimento da qualificação de entidade interessada, o ato deve ser comprovado por critérios objetivos e impessoais, cuja configuração em concreto seja demonstrada por razões fundamentadas nos autos de processo administrativo.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

Seção II - Do Conselho de Administração.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo Estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidade civil, definidos pelo Estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de Associação Civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; ou

b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - os representantes do Poder Público e das entidades civis devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

V - dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização

Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria, observado limite concedido às funções gestoras das unidades de saúde municipais;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no imo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar s demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III - Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área citada no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social de que trata esta Lei deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no [art. 198 da Constituição da República](#) e no [art. 7º da Lei Federal nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do [art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93](#), e da [Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), obrigatoriamente observando-se o seguinte:

I - realização de procedimento objetivo para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, em que os critérios para concessão ou não do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;

II - instituição de processo de chamamento e seleção públicos, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do [caput do art. 37 da Constituição da República](#), previamente à celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;

III - verificação se a Organização Social escolhida, a vista da proposta apresentada, possuirá capacidade de arcar com o custo dos encargos sociais trabalhistas, inclusive no que se refiram as medidas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, englobando, dentre as quais, equipamentos de proteção individual, adicionais de insalubridade e periculosidade elaboração de programas específicos, bem como suas implementações, dentre outros itens, sob pena de recusa da entidade no processo seletivo, por inexecutabilidade, especificando, no controle de gestão, as responsabilidades da organização contratada em satisfazer os direitos dos seus empregados, devendo ainda prever a obrigação de o Município fiscalizar a eventual existência dessas ilicitudes;

IV - condução de todo o procedimento de qualificação de forma pública, objetiva e impessoal, observando-se os princípios constitucionais estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição da República](#), o que perpassa da publicação da intenção de qualificação (credenciamento) em local de destaque no sítio eletrônico do Município, no jornal oficial e em veículos de comunicação de abrangência nacional e pelo estabelecimento de requisitos objetivos para a qualificação; e

V - direção de todo o procedimento de qualificação (credenciamento/titulação) de Organizações Sociais de maneira que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos.

§ 3º O Poder Público Municipal ainda dará publicidade:

- I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 4º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas as contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da administração pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio do órgão municipal de saúde, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na Integra no Diário Oficial, atendido o disposto no art. 7º, X, k.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Municipal de Saúde, ao gestor municipal de saúde e ao Prefeito, observado o parágrafo único do art. 7º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados princípios gerais do [art. 37 da Constituição da República](#), e, também, os seguintes preceitos, dentre outros:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

III - previsão de conta-depósito associada, de modo que toda a movimentação de recursos e realização de despesas, pela Organização Social, ocorra, obrigatória e exclusivamente, por meio de conta corrente específica e exclusiva aberta em banco e agência situados no Município e ainda realizada por meio de transferência bancária e, ademais, quanto a esta última e no que tange a pequenos valores, por intermédio de cartões corporativos de débito ou crédito, vedados saques em espécie;

IV - custeio, em regime pleno pela Organização Social, de unidade sob sua gestão, vedado pagamento de quaisquer despesas correntes pelo Poder Executivo;

V - seleção pública dos trabalhadores, com aplicação de processo objetivo de escolha dos candidatos, - garantido cadastro de reserva mínimo para execução permanente dos serviços da unidade - o qual possibilite aferir experiência, qualificação e conhecimento profissional e em respectiva área de atuação, pautado por critérios previamente definidos;

VI - estipulação de limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes - observado o disposto no art. 4º, IV - e empregados da Organização Social no exercício de suas funções, inclusive mediante instituição de parametrização de escalas de serviços e de aproximação de vencimentos em consonância com aqueles praticados pelo Poder Executivo, observado o princípio da vantajosidade p Administração Pública;

VII - implantação de medidas de prevenção à fraude trabalhista quando de sua execução;

VIII - atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - manutenção, pela Organização Social, em locais de fácil observação e de acesso ao público, de um canal direto de ouvidoria, observado o art. 2º, IV, cujas informações (reclamações, sugestões ou elogios) acerca da prestação dos serviços aos usuários do SUS sejam transmitidas, em no máximo 5 (cinco) dias corridos, á respectiva Organização Social, á Comissão Especial, ao Conselho Municipal de Saúde, ao órgão Municipal de Saúde, ao Poder Legislativo, através da comissão permanente de saúde, e a qualquer outro órgão de interesse do Município, devendo as informações sofrer, pelos órgãos destacados, análise apurativa e gestão sistemática, com o objetivo de responder ao usuário e, ainda, impor cumprimento às metas e indicadores referidos no contrato de gestão, sem prejuízo de que tais informações e apurações estejam á disposição dos órgãos de controle, a exemplo de qualquer parlamentar municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público; e

X - compromisso com a transparência, mediante disponibilização, pela Organização Social, em sitio eletrônico na rede mundial de computadores, nos termos da [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no mínimo, das seguintes informações, relativas aos recursos recebidos do setor público:

a) registro atualizado da estrutura organizacional, inclusive do corpo diretivo, endereço, telefones e horários de atendimento ao público, dados relativos ao atendimento prestado o quantitativo de equipes de plantão e em atividade todos os dias, inclusive pessoal terceirizado e administrativo, com informações sobre as especialidades, os dias da semana e horários, inclusive procedimentos e horários de atendimento, todos obrigatoriamente na cidade de Nova Friburgo RJ;

b) valor dos repasses mensais recebidos do Poder Público;

c) informações sobre os programas, projetos e ações da unidade administrada pela Organização Social;

d) registro atualizado, mensal, dos recursos públicos recebidos, inclusive rendimentos decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, e sua destinação;

e) registro atualizado, mensal, das despesas executadas;

f) registro atualizado das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos demonstrativos financeiros referentes à execução do contrato de gestão;

g) informações sobre fiscalizações, tomadas de contas e prestações de contas envolvendo o contrato de gestão, a cargo dos órgãos de controle interno e externo;

h) informações de processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o edital de chamamento público, o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração e vantagens individualizadas etc;

i) informações concernentes a procedimentos de compras de bens e serviços e contratações celebradas - regulamentos, editais, anexos, resultados, entre outros;

j) relação completa de terceirizados, se houver;

k) o objeto resumido do contrato de gestão e cópia do referido contrato;

l) dados de pessoal quanto à folha de pagamento dos seus trabalhadores, devendo ser discriminados e obrigatoriamente publicizados:

1. nome completo;

2. cargo;

3. natureza do vínculo;

4. lotação;

5. número da matrícula;

6. vencimento-base;

7. contribuições compulsórias e deduções de Imposto de Renda, se existentes; e

8. quaisquer vantagens e benefícios aditivados ao vencimento-base, devidamente especificados, incluindo por tempo de serviço, transporte, alimentação, gratificações de natureza diversa e outros;

m) canal de comunicação ao usuário, conforme disposto no inciso IX deste artigo; e

n) respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. O Prefeito poderá definir demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º Dever-se-á observar, no contrato de gestão, a regra de que, quando da contratação de entidade sem fins lucrativos, como é o caso da Organização Social, o serviço pactuado deverá ser executado, obrigatoriamente, pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da respectiva entidade.

§ 1º O contrato de gestão poderá definir como possível a terceirização, pela entidade sem fins lucrativos, desde que para atividades instrumentais ou acessórias especificadas no respectivo instrumento contratual.

§ 2º A possibilidade de terceirização pela Organização Social dependerá de prévia e detalhado estudo que fundamente o interesse de que a transferência do gerenciamento dos respectivos serviços de saúde pela entidade sem fins lucrativos venha a se mostrar melhor opção que a execução direta por ela, utilizando-se, para tal, da avaliação precisa dos custos dos se lucros e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim contendo planilha detalhada com a estimativa e custos a serem incorridos com a execução do contrato de gestão.

Seção IV - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo gestor municipal de saúde e pela Comissão Especial constituída no âmbito do Controle Interno como previsto no Termo de Ajuste de Conduta e 016/2018, firmado entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e o Município de Nova Friburgo.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município, observado o art. 2º, I, f.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pela Controladoria Geral do Município, composta por servidores concursados efetivos de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. O Conselho de Administração devesa aprovar os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria da Organização Social, e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, à Comissão Especial, mencionada no art. 9º, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas estabelecidas e

os resultados alcançados;

- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - demonstrativo da aplicação dos limites e critérios para a despesa de que trata o art. 7º, VI;
- IV - parecer e relatório de auditoria, elaborados para monitorar a execução do contrato de gestão; e
- V - extrato da execução física e financeira.

Art. 11. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no Portal da Transparência do Poder Executivo, ficando à disposição do Conselho Municipal de Saúde, do Poder Legislativo Municipal e dos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da União para possíveis análises.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Poder Legislativo - por meio das comissões permanentes respectivas -, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

Seção V - Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 14. As Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Prefeito, após análise da Controladoria Geral do Município.

Art. 16. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 14, 15 e 16 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI - Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento de disposições contidas no contrato de gestão e nos demais documentos afins.

§ 1º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual com o Município de Nova Friburgo, mediante processo de desqualificação, sem prejuízo das demais sanções sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não

incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

§ 2º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 3º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

§ 4º Na hipótese de desqualificação de Organização Social que incorra em qualificação de outra, para não haver interrupção dos respectivos serviços de saúde, o Poder Executivo assumirá interinamente a gestão da unidade, ficando autorizado a contratar temporariamente o quadro funcional da Organização Social desqualificada, o qual tenha ingressado por meio da seleção pública de que trata o art. 7º, V.

§ 5º A Organização Social que vier sucessivamente a ser qualificada aproveitará processo seletivo da Organização Social desqualificada, mantendo-lhe o quadro funcional enquanto perdurar o respectivo processo de transição, observado o prazo de até 90 (noventa dias e as condições para realização de nova seleção pública nos termos do art. 7º, V, observando o art. 19.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A exigência de uma ou mais audiências públicas na Câmara Municipal, conforme disposto no § 2º do art. 2º, entrará em vigor a partir de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei e, quando de qualificação de Organização Social, os efeitos do inciso V do art. 7º vigorarão sempre após 90 (noventa) dias da assinatura do respectivo contrato de gestão ou em menor prazo, desde que concluído o processo que determina a referida norma.

Art. 20. O Município deverá tomar todas as medidas necessárias, inclusive de natureza contratual, além daquelas previstas nesta Lei, para manter o devido equilíbrio fiscal e a proteção ao erário quando da firmação de contratos com Organizações Sociais.

Art. 21. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata a *caput* deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Art. 22. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. Nas hipóteses de a entidade pleiteante dá habilitação como Organização Social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. I a IV, desta Lei.

Art. 24. Os requisitos especificou de qualificação das Organizações Sociais se estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 25. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercido financeiro.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei Municipal nº 4.285](#) de 16 de dezembro de 2013.

Nova Friburgo, 22 de Fevereiro de 2019.

RENATO PINHEIRO BRAVO
PREFEITO

Vereador Alexandre Azevedo da Cruz - Presidente

*Vereador Marcio José da Silva Damazio - 1º Vice-
Presidente*

Vereador Wellington da Silva Moreira - 2º Vice-Presidente

Vereador Pierre da Silva Moraes - 1º Secretário

Vereador Carlos Alberto Nogueira Blaudt - 2º Secretário

AUTORIA: PODER EXECUTIVO - P. 484/18